



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2325558-27.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante CONSORCIO REMOCAO E GUARDA SP, é embargado MARCELO DOS SANTOS SILVA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos, por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 39.345

Embargos de Declaração nº. 2325558-27.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Consórcio Remoção e Guarda SP

Embargado: Marcelo dos Santos Silva Locações de Veículos Eireli - ME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição em relação aos critérios de definição dos lucros cessantes – Existência, contudo, de erro material quanto à verba honorária – Majoração em grau recursal descabida, ante à ausência de fixação no julgamento de primeiro grau – Acolhimento parcial dos embargos declaratórios.

Trata-se de ***embargos de declaração*** opostos por ***Casa de Saúde Santa Marcelina*** contra o v. Acórdão de fls. 2.916/2.931 (apenso digital), por meio do qual foi negado provimento aos recursos de apelação do ***Ministério Público do Estado de São Paulo*** e da ora embargante, com rejeição da matéria preliminar.

Alega a recorrente, em síntese, a existência de obscuridade e omissão no v. Acórdão. Sustenta a necessidade de se revisar o valor fixado a título de lucros cessantes, visto que foram arbitrados com base em eventos futuros e incertos, bem como que foi indevida a majoração da verba sucumbencial, face à ausência de fixação desta na origem. Pugna, ainda, pelo prequestionamento dos artigos 5º, XXXV, LIV, LV; 93, IX, da Constituição Federal; dos artigos 402, 403 e 884 do Código Civil e dos artigos 7º; 9º; 10º; 85, §11, 489, inciso IV do §1º; 1.015; 1.022; 1.023, §2º; e 1.025, todos do Código de Processo Civil (fls. 01/04).

Houve resposta (fls. 16/22).

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e os acolho em parte.

De início, cumpre afastar a alegação de contradição e omissão quanto aos critérios de definição dos lucros cessantes no caso concreto.

A questão foi devidamente apreciada pela Turma Julgadora, que concluiu pela adequação do quanto decidido em primeiro grau, ou seja, a definição do montante devido a título de lucros cessantes em função dos contratos de arrendamento do veículo trazidos na ação de conhecimento.

Nesse particular, restou decidido que *“Referidos contratos, que foram apresentados desde a fase de conhecimento, totalizam o montante de R\$ 132.960,00, e foram o parâmetro utilizado pelo Juízo de primeiro grau para a fixação do valor devido a título de lucros cessantes. Ressalte-se que nos termos do art. 402 do Código Civil, 'Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.’ (grifei). Portanto, foi adequado o critério adotado pelo Juízo para a fixação dos lucros cessantes, notadamente porque os contratos em questão já haviam sido firmados ao tempo dos fatos e não foram impugnados na fase de conhecimento. Eles são aptos, assim, a comprovar valores que a agravada deixou de lucrar no período controvertido, por ter ficado impedida de realizar os serviços já contratados, não sendo necessária a juntada de outros documentos.”* (fl. 90, autos em apenso).

Restou ainda consignado que *“(…) não pode a concessionária, neste momento, pretender inverter a situação e atribuir à parte autora a responsabilidade pela suposta demora para retirar o ônibus do pátio e a inobservância do dever de mitigar seus próprios prejuízos, se o veículo sequer estava em condições de circulação quando foi liberado por não ter a concessionária observado o seu dever de guarda do bem.”* (fl. 92, autos em apenso).

Sendo assim, foram examinados os pontos controvertidos da demanda e expostos os fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento, no que tange à fixação dos lucros cessantes.

O que se verifica, na verdade, é que a embargante pretende manifestar inconformismo com o conteúdo do julgado, que foi contrário a seus interesses.

Contudo, isso é incabível nos declaratórios, por meio dos

quais, segundo PONTES DE MIRANDA, ***“não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima”*** (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VII. Ed. Forense, 1975, p. 400).

Vale lembrar que não se exige do julgador a manifestação expressa sobre todas as alegações das partes, desde que examinados os pontos controvertidos da demanda recursal e expostos os fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento, tal como ocorreu.

Portanto, os embargos de declaração não se prestam à análise da correção ou não do julgamento, e, assim, não podem ser utilizados com caráter nitidamente infringente ou simplesmente para prequestionar matéria a ser objeto de outros recursos, se não estiverem presentes as hipóteses (omissão, contradição e obscuridade) que justificam sua interposição.

Conforme estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 1025, ***“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.”***

E, nos termos dos Enunciados nº 12 e 13 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), ***“não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”*** e ***“o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.”***

Por outro lado, porém, cumpre reconhecer que houve a indevida majoração da verba honorária, em grau recursal.

Isso porque, de fato, como bem alega a embargante, não houve arbitramento de honorários advocatícios nessa fase de liquidação de sentença, como se extrai do dispositivo da r. decisão agravada, à fl. 38 dos autos em apenso.

A confusão decorreu do fato de que o v. acórdão exequendo

relegou para a fase de liquidação não apenas a definição do valor decido a título de lucros cessantes, como também a fixação do valor dos honorários de sucumbência, relativos à fase de conhecimento, como se vê à fl. 37.

Contudo, como já explanado, não houve condenação em honorários na liquidação de sentença em si, e, portanto, nada havia a ser majorado em grau recursal neste momento, pela Turma Julgadora.

Portanto, fixa excluída a condenação fixada a esse título na fl. 93 do v. acórdão embargado.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***acolho em parte*** os embargos de declaração.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora